



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.534.908 - SP (2015/0124615-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **CICERO DOS SANTOS CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO**
 ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA
 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS**
 PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA**
 LUCIANA DURAN SEGALA
 KELLY C DEL BUSO LUCAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **SEVIÇO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : **SANDRA DA CRUZ CHEBATT**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA PREVISTA NO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O acórdão embargado de fls 746/750 foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas à admissibilidade dos embargos de divergência introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2 - Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3 - De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para se corrigir erro material.

4 - No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sr. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.534.908 - SP
(2015/0124615-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CICERO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA
ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA
LUCIANA DURAN SEGALA
KELLY C DEL BUSO LUCAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVIÇO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADO : SANDRA DA CRUZ CHEBATT

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 821):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR QUE PROFERIU O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR EVENTUAL EQUÍVOCO QUANTO AO EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Em relação ao paradigma da Segunda Turma, o alegado dissídio se dá entre acórdãos proferidos mesmo órgão julgador, não sendo apto a caracterizar o dissenso necessário para o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão federal, pois o aresto embargado limitou-se a reconhecer a existência de óbices ao conhecimento do apelo especial (Súmulas 284/STF e 211/STJ).

3. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. (AgRg nos EREsp 1191545/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/09/2012).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de erro material e contradição.

Aduz que *"com relação a não utilização de acórdãos do mesmo órgão julgador, o acórdão embargado, vai de encontro com o disposto no §3º do artigo 1.043 do NCPC"*.

Alega, ainda, que *"divergindo do posicionamento do emérito Ministro Sérgio Kukina e do colegiado da 1ª Seção, a parte final do inciso III do artigo 1.043 do NCPC mitigou a exigência de análise do mérito do recurso especial como cabimento dos embargos de divergência, o que afasta o óbice das Súmulas 284/STF e 211/STJ para fins de revisão da súmula 315/STJ."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.534.908 - SP
(2015/0124615-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não assiste razão à parte embargante.

De início, registre-se que o acórdão embargado de fls 746/750 foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas à admissibilidade dos embargos de divergência introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Quanto ao mais, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material.

Dito isso, confira-se a fundamentação do aresto ora embargado:

*De início, registre-se que, ao contrário do que afirma o agravante, um dos arestos apontados como paradigma (fls. 767/773, **REsp. 1.283.301/RJ**), é oriundo do mesmo órgão julgador que proferiu o acórdão embargado.*

De outro lado, deve ser acolhido o pedido para que os embargos de divergência sejam redistribuídos no âmbito da Corte Especial, pois nas razões de fls. 755/784 é feita menção a precedentes daquele Colegiado que estariam em confronto com o entendimento adotado pelo acórdão embargado de fls. 746/750.

Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como antes asseverado, em relação ao paradigma da Segunda Turma, o alegado dissídio se dá entre acórdãos proferidos mesmo órgão julgador, não sendo apto a caracterizar o dissenso necessário para o conhecimento dos embargos de divergência.

Com efeito, nos termos do já referido art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPRESTABILIDADE PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não serve à comprovação da divergência a indicação de paradigma oriundo do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Inteligência do art. 546, I, do CPC.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1315528/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR E DE TURMA INTEGRANTE DE UMA MESMA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente.

II - No que se refere aos julgados emanados da Terceira Turma desta Corte, verifica-se que eventual divergência está adstrita ao âmbito da Segunda Seção, não desafiando análise por esta Corte Especial.

III - Hipótese na qual se verifica a disparidade de situações fáticas entre o acórdão embargado e o paradigma, acarretando, pois, na inobservância dos requisitos previstos no art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não cabem embargos de divergência com vistas a rediscutir os honorários advocatícios arbitrados, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes foram fixados com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo tal via imprópria para a análise de eventual irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1227160/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão embargado a seguinte passagem:

Com efeito, as alegações contidas no recurso especial são genéricas porque não explicitam claramente em que consiste a violação de dispositivos legais pelo acórdão a quo. Além disso, a tese relacionada à malversação do art. 557 do CPC não está prequestionada, nem mesmo implicitamente.

Mantem-se, portanto, a decisão vergastada pelos seus fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fls. 722/724):

Não é possível conhecer da malversação dos arts. 165, 460, 462, 469, inciso I, e 475, inciso I 515, §§ 1º e 2º, 516 e 535, todos do CPC, pois as teses recursais formuladas para justificar a pretensa ofensa não discriminam de que forma precisa esse dispositivo foi violado. É necessário o reconhecimento, então, de que o recurso especial está deficiente nesse ponto, razão pela qual o óbice da Súmula n. 284/STF se aplica ao caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 461.372/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONTEÚDO DOS ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A parte alega genericamente violação de artigos da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 526.576/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ademais, verifica-se que a tese relacionada ao art. 557 do CPC não foi debatida no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte, segundo a qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

[...]

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...]

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

[...]

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO."

Diante desse contexto, o recurso não comporta seguimento. Isso porque falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão federal, pois o aresto embargado limitou-se a reconhecer a existência de óbices ao conhecimento do apelo especial (Súmulas 284/STF e 211/STJ).

Ainda na linha de nossa jurisprudência, não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. (AgRg nos EREsp 1191545/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012).

Nesse mesmo sentido, leiam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1326030/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/07/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL COM EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO À REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C). EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. São cabíveis embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial, provido ou não provido, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. E se um acórdão proferido em sede de agravo regimental pode ser objeto de embargos de divergência, com mais razão há de servir como paradigma nessa espécie de recurso.

2. Em relação à divergência quanto à aplicação das súmulas 5 e 7/STJ, isto é, quanto à alegação de que o recurso especial não poderia ter sido conhecido porquanto o exame do mérito dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria fática, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir regras atinentes à admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3 No que se refere à segunda divergência apontada, relativa à competência para o julgamento da causa, ficou configurada, pois enquanto o acórdão embargado afirma ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria decorrente de auxílio cesta-alimentação, o acórdão paradigma entende que a competência é da Justiça Estadual.

4. Conforme decidido no Resp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios." 5. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1240154/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/9/2012). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/8/2012; e AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2012 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 67.729/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, determinando-se a redistribuição dos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial."

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada existência de contradição e erro material no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido, conforme exige o art. 1.022 do novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes **in casu**.

3. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A insurgência revela o propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.317.962/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre sua fundamentação e conclusão.

3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 10.023/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0124615-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 1.534.908 / SP**

Números Origem: 00359622420058260224 2254/2005 225405 22542005 2624/2005 262405 26242005
30725/2005 307252005 359622420058260224

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CICERO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
ÉERICA VAN DE VELDE VIEIRA
ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
MUNICIPAIS DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA
LUCIANA DURAN SEGALA
KELLY C DEL BUSSO LUCAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVIÇO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADO : SANDRA DA CRUZ CHEBATT

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CICERO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
ÉERICA VAN DE VELDE VIEIRA
ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
MUNICIPAIS DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA
LUCIANA DURAN SEGALA
KELLY C DEL BUSSO LUCAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVIÇO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADO : SANDRA DA CRUZ CHEBATT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sr. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.